

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

PROJETO DE LEI Nº 7.871, DE 2014. (Apenso PL nº 470, de 2015, e PL nº 586, de 2015)

Determina o prazo de vinte e quatro horas para apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a prisão.

Autor: Deputado Jorginho Mello

Relator: Deputado Marcos Reategui

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º Os arts. 301, 304, 310 e 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 301.....

.....

Parágrafo único. Após a lavratura da prisão feita pela polícia, no prazo máximo de setenta e duas horas, a pessoa presa deverá ser conduzida à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, deverá ser encaminhada cópia integral para a Defensoria Pública.” (NR)

“Art. 304.....

.....

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, o juiz ou delegado de polícia, conforme o caso, mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto, de aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou de manifesta causa excludente de ilicitude prevista no art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. (NR)

.....

§ 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou contratado, durante o seu interrogatório policial, podendo lhe ser nomeado defensor dativo pelo delegado de polícia, se necessário, com a concordância do interrogando, se este não o dispensar expressamente ou permanecer em silêncio, no exercício da autodefesa. (NR)

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou médico nomeado pelo delegado de polícia, preferencialmente entre os integrantes da rede pública de saúde. (NR)

§ 6º O preso não poderá permanecer em delegacia ou unidade da polícia judiciária por prazo superior a 72 horas, devendo ser transferido para setor específico de custódia, triagem e transição de presos ou para estabelecimento penitenciário, à disposição do juiz. (NR)”

“Art. 310.....

.....

§1º

§ 2º No prazo de 72 horas, após o recebimento do auto de prisão em flagrante, o juiz poderá realizar audiência de custódia, com a participação da defesa e do Ministério Público, caso o indiciado não tenha sido posto em liberdade pelo delegado de polícia, com ou sem a aplicação de medida cautelar diversa da prisão (NR).

§ 3º A audiência de custódia ficará adstrita às providências elencadas no caput e poderá ser realizada por videoconferência, na forma do §2º do art. 185. (NR)”

“Art. 322. O delegado de polícia poderá aplicar as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VIII e IX do art. 319, nas infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça e, nos demais casos, quando a pena privativa de liberdade máxima não for superior a quatro anos; ou deixar de aplicá-las, se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva, comunicando o juiz competente no prazo de 24 horas. (NR)

Parágrafo único. Nos demais casos, o delegado de polícia representará diretamente ao juiz competente, na forma do §2º do art. 282. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Reategui